



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 451-79.2016.6.21.0031**

**Procedência:** MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - RRCI - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

**Recorrente(s):** LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

**Recorrido(s):** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1.** Diante da superveniente regularização do sistema, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, perdeu o objeto a tutela de urgência requerida. **2.** Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao pretense candidato uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 49-92) em face da sentença (fls. 46 e v.) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 49-92), os recorrentes pleitearam a concessão de tutela de urgência, para que conste do registro de candidatura de LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA a condição “sub judice” ao invés de “inapto”, para que possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, alegaram que o candidato encontrar-se filiado ao PT, conforme a documentação acostada ao processo, razão pela qual requereram a aplicação do entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que a sentença seja reformada e o pedido de registro de candidatura em questão seja deferido.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 94).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A decisão de manteve a sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 11/09/2016 (fl. 47), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 49), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

#### **II.I.II. Da tutela de urgência**

Requerem os recorrentes a concessão de tutela de urgência, para que conste do registro de candidatura de LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA a condição “sub judice” ao invés de “inapto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, consoante o despacho de fl. 93, no sítio eletrônico do TSE, ao acessar a Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, depreende-se que tal situação já foi sanada, uma vez que o mesmo encontra-se como “apto” com a ressalva de “indeferido com recurso”.

Logo, diante da superveniente regularização do sistema, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, perdeu o objeto da presente pretensão.

Passo à análise do mérito.

## II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do candidato recorrente junto ao PT.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que essa não restou comprovada, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

Tendo sido facultada ao pretense candidato recorrente a oportunidade de trazer aos autos comprovação da sua filiação, nos termos do despacho de fl. 18, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal, como o fez o recorrente às fls. 60-92.

Inobstante tal fato, no caso em exame, a fim de provar sua filiação, o candidato recorrente juntou aos autos: **a)** atas de convenção do partido (fls. 16-20, 65-67, 70-73 e 75-91); **b)** registro no sítio eletrônico do PT, constando sua filiação ocorrida em 30/03/2016 (fls. 21 e 68); **c)** fotografias (fls. 23-25 e 27-28); **d)** lista de presença em congresso promovido pelo PT (fls. 26 e 63); **e)** CD (fl. 30); e **f)** declaração do Presidente do partido (fl. 69).

**No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 35v., o pretense candidato não se encontra filiado a partido político.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PT, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

**3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95. (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de LUCAS NASCIMENTO BRAGA SILVA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\b615i021e7ql2pm0jl4e74048104426347075160923230241.odt